

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II**

**CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA**

**FABRÍCIO GERMANO ALVES**

---

O81

Os direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Germano Alves, José Luiz de Moura Faleiros Júnior e Camila Martins de Oliveira – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-104-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

---

### **Apresentação**

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

## **CASO ESCHER VS BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE O LIMITE DA TECNOLOGIA DIANTE DO DIREITO À PRIVACIDADE**

### **ESCHER VS. BRAZIL CASE: AN ANALYSIS OF THE LIMIT OF TECHNOLOGY REGARDING THE RIGHT TO PRIVACY**

**Wesley Bartolomeu Fernandes de Souza <sup>1</sup>**  
**Letícia Pimenta Cordeiro <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

A presente pesquisa aborda o uso das interceptações telefônicas de forma ilegal no caso “Escher e outros vs. Brasil”, onde ocorreram autorizações infundadas e arbitrárias, violando direitos e garantias fundamentais. A tecnologia foi utilizada de maneira indevida. Tal caso foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil por suas ações. Houve o esgotamento dos recursos internos, o que fez com que a não-resolução do caso tomasse tais proporções. A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. Quanto à investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Predominará o raciocínio dialético.

**Palavras-chave:** Interceptação telefônica, Tecnologia, Autorização, Direitos fundamentais, Corte interamericana

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research addresses the use of telephone interceptions illegally in the case “Escher et al. vs. Brazil”, where unfounded and arbitrary authorizations occurred, violating fundamental rights and guarantees. The technology was used improperly. This case was tried by the Inter-American Court of Human Rights, which condemned Brazil for its actions. There was an exhaustion of domestic remedies, which caused the non-resolution of the case to take on such proportions. The proposed research belongs to the juridical-sociological methodological aspect. As for the investigation, it belongs to the classification of Witker (1985) and Gustin (2010), the legal-projective type. Dialectical reasoning will predominate.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Telephone interception, Technology, Authorization, Fundamental rights, Inter-american court

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa que se pretende desenvolver surge a partir do uso da tecnologia, porém de forma ilegal e arbitrária por parte do Estado no caso “Escher e outros vs. Brasil”, onde escutas telefônicas foram realizadas sem o devido respaldo legal. O tema-problema da pesquisa que se pretende desenvolver é em que medida o Estado pode utilizar da tecnologia como forma de obtenção de provas, todavia com suas limitações e como a violação dessas limitações poderia refletir no âmbito de um julgamento perante as cortes internacionais.

Sobretudo, é válido ressaltar que tamanha é a importância da tecnologia nas relações humanas hodiernamente, e ainda mais no que pese na temática das comunicações, como é evidenciado no uso da telefonia. Contudo, é sabido que seu uso deve estar em consonância com as disposições legais do ordenamento jurídico, e o Estado juntamente com seus órgãos ao necessitar averiguar possíveis fraudes ou crimes, valendo-se da tecnologia como forma para obtenção de provas, deve ater-se avidamente à legalidade.

É sabido que a tecnologia está inserida de forma notável na sociedade. Torna-se interessante citar que o governo tem papel importante frente ao que ela transforma:

A maneira como os governos em particular irão lidar com as transformações de ordem política, econômica, tecnológica, cultural e social que se processam em escala global definirá o papel que os Estados desempenharão na balança de poder nesta primeira década do século XXI (AMORIM; BARROS, 2017).

O caso “Escher e outros vs. Brasil” traz de maneira explícita a violação estatal no que tange a obtenção de provas. Foi utilizada a interceptação telefônica, mas de maneira ilegal e sem fundamento válido para que ocorresse, ou pelo menos da forma como ocorreu. O Brasil foi julgado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e condenado a reparar os danos trazidos por tal atitude.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Dessa maneira, a pesquisa se propõe a esclarecer que as tecnologias - em especial as ligações telefônicas - devem ser utilizadas para a obtenção de provas, mas de maneira legal e de acordo com o que dita o ordenamento, não se admitindo extrapolções ao investigar crimes e as consequências perante os tribunais internacionais ao violar as regras e princípios que primam sobre seu uso e formas de investigação de fatos.

## **2. O ESTADO DEVE PRIMAR PELO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO**

Ao longo da história sempre existiram coletivos de organização popular em busca da luta por uma causa em comum, como o respeito a direitos sociais básicos relativos à própria condição humana. Estas lutas normalmente tendem a ser criminalizadas pelos governos, pois elas explicitam a desigualdade, tendo sempre uma forte adesão popular. Esses movimentos sociais desejam causar mudanças na estrutura social do status quo, levando assim a perseguições políticas e ideológicas por poderosos agentes da sociedade e do Estado que não estão de acordo com a existência de tais coletivos sociais.

A comunicação e atuação política dos movimentos populares, mostram ser formas de pressão e de oposição a ideologias, além de divulgação da pluralidade cultural e de olhares a respeito dos mais diferentes assuntos, tendo como protagonistas o próprio povo. Intervir de maneira ilegítima nesta comunicação representa grave violação ao princípio da privacidade, de acordo com o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que considera inviolável a vida privada, a honra e a imagem de toda e qualquer pessoa, bem como o sigilo das comunicações telefônicas.

É interessante evidenciar o que afirmava FERNANDES (2001):

A legislação nova apareceu na medida certa para engrossar um movimento nazifascista que contagiava o processo criminal brasileiro. Herança da velha Europa de uma parte e imitação dos filmes de espionagem de outra; é lamentável, mas é verdade. Foi-se o processo penal clássico. Agora vale tudo. O Estado pode sem limites. O cidadão é pigmeu. Obviamente, a crítica poderia ser mais suave. Deixe-se a elegância, entretanto, aos doutores de borla e capelo, se houver algum suficientemente atrevido para enfrentar o tema. Se cuidado não houver e certos magistrados não tomarem tento, a interceptação se transformará em rotina, com imensos prejuízos à privacidade constitucionalmente garantida. Aliás, a Constituição existe, como os antigos dizem, só para inglês ver.

O Direito Internacional fixa em convenções, o respeito as normas regulamentadoras da interceptação telefônica, procurando o esgotamento da busca de todas as provas possíveis antes da autorização da quebra do sigilo telefônico para que assim haja a devida proteção à privacidade.

## **3. CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO**

A interceptação telefônica é um importante instrumento para obtenção de provas. Contudo, as autoridades não podem exceder os limites ao utilizá-la, como ocorreu no caso posto

em discussão. Para contextualizar-se melhor do caso, cabe dizer o que de fato ocorreu. Por diversas vezes, oficiais da Polícia Militar do Paraná – ressalte-se que a Polícia Militar não tem competência para realizar investigação criminal contra civis – solicitaram à juíza Elisabeth Khater, da comarca de Loanda, autorização para que fossem interceptadas linhas telefônicas de cooperativas de trabalhadores ligadas ao MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra). Isso em 1999.

A juíza de prontidão acatou aos pedidos, sem fundamentação específica alguma e não comunicou ao Ministério Público acerca das decisões adotadas. Ao fim do curso dessas interceptações, os oficiais solicitaram à juíza que elas fossem cessadas. A juíza assim procedeu, e oficiou a operadora telefônica para que assim o fizesse. Contudo, o conteúdo das gravações fora divulgado na mídia, especialmente em telejornais de repercussão nacional. Isso feriu diretamente os direitos constitucionais que dizem respeito à intimidade, à vida privada e à livre associação. Ressalte-se também que tais atitudes ferem direitos não só constitucionais, mas sobretudo direitos humanos, num âmbito internacional.

Somente no ano de 2000 que o Ministério Público foi comunicado acerca das interceptações. A promotora de justiça Nayani Kelly Garcia solicitou a nulidade de tais interceptações, argumentando o seguinte:

i) um policial militar, sem vínculos com a Comarca de Loanda e que não presidia nenhuma investigação criminal nessa área, não tinha legitimidade para solicitar a interceptação telefônica; ii) o pedido foi elaborado de modo isolado, sem fundamento em uma ação penal, investigação policial ou ação civil; iii) a interceptação da linha telefônica da ADECON foi requerida pelo sargento (...) sem nenhuma explicação; iv) o Pedido de Censura não foi anexado a um processo penal ou investigação policial; v) as decisões que autorizaram os pedidos não foram fundamentadas; e vi) o Ministério Público não foi notificado acerca do procedimento.

Assim, entendeu também a promotora que tais interceptações tinham somente um cunho político, e não a elucidação e investigação de atitudes criminosas. O parecer do Ministério Público foi indeferido pela juíza. Contudo, ela determinou que as fitas fossem incineradas, mas isso ocorreu somente no ano de 2002.

Diante de todo o ocorrido, outras ações foram tomadas e houve o esgotamento dos recursos internos. Por conseguinte, o Estado recebeu recomendações da CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), as quais não foram cumpridas, sendo então o caso encaminhado para julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que o Brasil foi condenado.



O Brasil foi sentenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a reparar os danos causados através de: pagamento aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni pelos danos morais e materiais sofridos por conta da interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas; retratação pelo Diário oficial e outro jornal de ampla circulação no Estado do Paraná para que assim seja dado o máximo de visibilidade a reparação do erro do Estado, buscando assim limpar a imagem pública dos envolvidos e investigação dos fatos que geraram as violações do presente caso, para que assim seja descoberta as motivações destas violações. A CIDH se prestou a supervisionar o cumprimento íntegro da sentença dando como concluído o caso uma vez que o Estado as cumpriu.

#### **4. FUDAMENTAÇÃO LEGAL E CONCEITO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

A interceptação telefônica está amparada pela Lei 9.296/97. É interessante mencionar o artigo 1º da lei em questão:

Art. 1º - A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único: O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Nas palavras do professor e desembargador do TJMG, Kildare Gonçalves Carvalho (2008), “interceptação telefônica é a captação e gravação de conversa telefônica, no mesmo momento em que ela se realiza, por terceira pessoa sem o conhecimento de qualquer dos interlocutores”.

Sob essa perspectiva, de maneira mais profunda Luiz Flávio Gomes diz:

Considerando que o bem jurídico tutelado, desde a Constituição, é o sigilo das comunicações, o “interceptar” expressa sobretudo “tomar conhecimento”, saber, descobrir, ter ciência do conteúdo de uma comunicação telefônica. De outro lado, é da essência da interceptação, no sentido legal, a participação de um terceiro. Interceptar comunicação telefônica, assim, é ter conhecimento de uma comunicação “alheia”. Ter ciência de algo que pertence a terceiros (aos comunicadores). Na interceptação existe sempre uma ingerência alheia, externa, no conteúdo da comunicação, captando-se o que está sendo comunicado.

Outrossim, Fernando Capez define interceptação telefônica da seguinte forma: “Interceptação telefônica provém de interceptar – intrrometer, interromper, interferir, colocar-se entre duas pessoas, alcançando a conduta de terceiro que, estranho à conversa, se intrromete e toma conhecimento do assunto tratado entre os interlocutores”.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa levantada, é possível afirmar que as interceptações telefônicas são um instrumento para obtenção de provas e que sua realização de forma ilegal pode culminar na responsabilização do Estado perante tribunais internacionais, haja vista que direitos fundamentais podem ser feridos através dessa conduta.

Cabe ressaltar também que a tecnologia exerce importante papel nas transformações sociais, contudo há alguns limites a serem observados e o Estado não pode valer-se dela como forma para perseguições políticas, principalmente ao investigar fatos. As garantias constitucionais e de tratados dos quais o Brasil é signatário devem ser observadas por parte do Estado e de seus demais órgãos.

Tamanha é a evolução tecnológica atual, e no que tange às interceptações telefônicas, há lei que regulamente seu exercício, mas algumas vezes elas não são cumpridas estritamente, ocasionando então problemas que poderiam ser evitados pela observância e cumprimento dos regulamentos que versam sobre o tema.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; BARROS, Hugo Marinho Emídio de. Dignidade Humana, Segurança Nacional e os Refugiados Ambientais na Lei 9.474/1997. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 93-126, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/viewFile/914/540>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BONFIM, Edílson Mougenot. **Curso de processo penal**. 2. ed. rev. aum. e atual. São Paulo, Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9296 de 24 de julho de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm). Acesso em: 28 maio. 2020.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 14 ed. rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. **Os perigos da gravação eletrônica**. Disponível em: [http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/capa.php?jur\\_id=1528](http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/capa.php?jur_id=1528). Acesso em 05 jun. 2020.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Interceptação telefônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3<sup>a</sup>. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

NETO, A. J. M.; REBELO, R. E. S. MOVIMENTOS SOCIAIS FRENTE ÀS GRANDES MINERADORAS NO BRASIL. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p. 249-275, mai./ago. 2018. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1240/24602>. Acesso em: 09 jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Marlus H. Arns de. **Divulgação de conteúdo de interceptação telefônica ilegal e a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no denominado “Caso Escher”**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9fc64354454711c9>. Acesso em: 14 jun. 2020.

VOLANIN, Leopoldo. **Poder e mídia: a criminalização dos movimentos sociais no Brasil nas últimas trinta décadas**. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/760-4.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.